



PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE CARMELO
Gabinete do Prefeito
Adm. 2025/2028

MENSAGEM: 1.564/2026, de 24 de fevereiro de 2026.

ASSUNTO: *“Institui o Sistema Municipal Setorial de Patrimônio Cultural, integra-o ao Sistema Municipal de Cultura e dá outras providências.”*

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Excelentíssimos Senhores Vereadores,

Temos a honra de submeter à deliberação dessa Egrégia Casa o incluso Projeto de Lei que *“Institui o Sistema Municipal Setorial de Patrimônio Cultural, integra-o ao Sistema Municipal de Cultura e dá outras providências”*.

O objetivo consiste em organizar a governança pública do patrimônio cultural no âmbito municipal. Para tanto, a proposição adota desenho institucional simples e claro: cria-se o sistema setorial, define-se sua composição básica, a competência do órgão gestor, os mecanismos de planejamento e participação social, e estabelecem-se remissões expressas a leis próprias para tratar do conteúdo técnico e procedimental das matérias correlatas.

Desse modo, a proteção do patrimônio cultural (inventário, registro, tombamento, vigilância e medidas afins) será apenas citada na lei de estrutura e disciplinada em diploma específico; igualmente, os equipamentos de memória – museu, arquivo e biblioteca – terão organização, funcionamento e planos técnicos definidos em leis próprias, garantindo segurança jurídica, especialização normativa e melhor debate técnico com participação da sociedade.

A proposta encontra fundamento nos arts. 215, 216 e 216-A da Constituição Federal, que atribuem ao Poder Público o dever de promover e proteger o patrimônio cultural brasileiro, e harmoniza-se com os marcos federais e estaduais aplicáveis, sem reproduzi-los no texto ora apresentado.

Ao separar a lei de estrutura do sistema das leis materiais e setoriais, preservamos a legislação municipal já existente (como a do Fundo Municipal de Patrimônio Cultural), evitamos conflitos ou revogações indevidas e abrimos caminho para a atualização progressiva dos instrumentos de proteção e dos regimes de gestão dos equipamentos de memória.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE CARMELO
Gabinete do Prefeito
Adm. 2025/2028

No plano administrativo, o Projeto de Lei alinha o SMSPC ao planejamento cultural municipal, prevendo articulação com o Plano Municipal de Cultura, transparência ativa, organização do fluxo decisório e apoio técnico-administrativo ao Conselho de Patrimônio.

O arranjo proposto qualifica a tomada de decisão, assegura publicidade dos atos e respeito ao contraditório e à ampla defesa nos processos que lhe forem afetos, além de fortalecer a cooperação com órgãos e entidades parceiros. Ressalte-se que a iniciativa não amplia encargos orçamentários imediatos, limitando-se a ordenar competências e procedimentos gerais, enquanto o detalhamento de gastos e metas ocorrerá nas leis próprias e nos instrumentos de planejamento.

Diante do exposto, considerando a necessidade de consolidar a governança do patrimônio cultural no município, com base legal adequada, previsibilidade institucional e observância da legislação vigente, submeto o Projeto de Lei à elevada apreciação dessa Egrégia Câmara Municipal, confiando em sua aprovação por se tratar de medida de interesse público, que aperfeiçoa a política cultural, valoriza a memória coletiva e fortalece o controle social.

RICARDO FERREIRA

Prefeito Municipal

IOLANDA GOMES SUNAHARA

Procuradora-Geral do Município

Exmo. Sr.

João Batista Nunes

Presidente da Câmara Municipal de Monte Carmelo - MG



PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE CARMELO
Gabinete do Prefeito
Adm.: 2025/2028

PROJETO DE LEI Nº 477, DE 24 DE FEVEREIRO DE 2026.

“Institui o Sistema Municipal Setorial de Patrimônio Cultural, integra-o ao Sistema Municipal de Cultura e dá outras providências.”

O povo de Monte Carmelo, Estado de Minas Gerais, por seus representantes legais,
APROVA:

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Fica instituído, no âmbito do Município de Monte Carmelo/MG, o Sistema Municipal Setorial de Patrimônio Cultural – SMSPC, integrante do Sistema Municipal de Cultura – SMC, destinado a coordenar, articular e promover ações de identificação, preservação, valorização, gestão e difusão do patrimônio cultural local, nos termos da legislação vigente.

Parágrafo único. Entende-se por patrimônio cultural local o conjunto de bens materiais e imateriais, de natureza artística, histórica, paisagística, arqueológica, etnográfica, bibliográfica e documental, que representam a memória, a identidade e a criatividade da comunidade municipal.

Art. 2º São objetivos do Sistema Municipal Setorial de Patrimônio Cultural:

- I** - promover a integração entre os agentes públicos e privados envolvidos na preservação do patrimônio cultural;
- II** - garantir a participação da comunidade na formulação, execução e acompanhamento das políticas públicas do setor;
- III** - fomentar ações educativas, formativas e de difusão cultural;
- IV** - assegurar a gestão democrática, transparente e descentralizada das políticas de patrimônio cultural.

Art. 3º O SMSPC orienta-se pelos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, publicidade, participação social e eficiência, assegurando o contraditório e a ampla defesa nos processos administrativos que lhe forem afetos.

CAPÍTULO II
DA COMPOSIÇÃO E DA GOVERNANÇA



PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE CARMELO
Gabinete do Prefeito
Adm.: 2025/2028

Art. 4º Integram o SMSPC:

- I** - o órgão gestor da política municipal de patrimônio cultural, no âmbito do Poder Executivo;
 - II** - a unidade técnica responsável pela coordenação setorial;
 - III** - o Conselho Municipal de Patrimônio Cultural – COMPAC, instituído e regulado por lei própria;
 - IV** - o Fundo Municipal de Patrimônio Cultural – FUMPAC, instituído e regulado por lei própria;
 - V** - as instâncias de participação social previstas no SMC;
 - VI** - os instrumentos municipais de proteção do patrimônio cultural (inventário, registro, tombamento, vigilância e outros), disciplinados por lei própria;
 - VII** - os equipamentos de memória e custódia, cuja organização, funcionamento e planos técnicos serão disciplinados por lei própria:
- a)** Casa da Cultura de Monte Carmelo;
 - b)** Biblioteca Pública Municipal; e
 - c)** Museu do Café de Monte Carmelo.

Art. 5º A integração do SMSPC ao SMC ocorrerá por meio do planejamento articulado, da participação social e da compatibilização entre o Plano Municipal de Cultura e o Plano Setorial de Patrimônio Cultural, este último com conteúdo, rito e vigência definidos em lei própria.

Art. 6º Compete ao órgão gestor do SMSPC:

- I** - articular o planejamento setorial com o SMC;
- II** - propor minutas de anteprojetos das leis próprias referidas nesta Lei;
- III** - manter sistema de informações, transparência ativa e publicidade dos atos;
- IV** - apoiar administrativamente o COMPAC e executar suas deliberações, na forma da legislação específica;
- V** - celebrar cooperação com órgãos e entidades públicas e privadas, observada a legislação pertinente; e
- VI** - manter cadastro atualizado dos bens inventariados, registrados ou tombados no Município, em articulação com os demais entes federados.

CAPÍTULO III
DAS REMISSÕES À LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA



PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE CARMELO
Gabinete do Prefeito
Adm.: 2025/2028

Art. 7º Ficam referidos, para fins desta Lei, sem prejuízo de outras normas municipais:

I - a Lei Municipal do COMPAC, que dispõe sobre sua natureza, competências, composição, mandato e funcionamento;

II - a Lei Municipal do FUMPAC, que dispõe sobre as fontes, aplicação, gestão e controle dos recursos;

III - a Lei Municipal dos Instrumentos de Proteção do Patrimônio Cultural (inventário, registro, tombamento, vigilância e correlatos), que estabelecerá procedimentos, efeitos e garantias para a salvaguarda dos bens culturais, em consonância com os princípios do SMSPC;

IV - a Lei Municipal dos Equipamentos de Memória (museu, arquivo e biblioteca), que definirá organização, regime de gestão e planos técnicos para a preservação e difusão do acervo cultural;

V - a Lei do Plano Setorial de Patrimônio Cultural, que definirá diretrizes, metas, indicadores e vigências para o desenvolvimento das políticas de patrimônio cultural no Município.

§ 1º Permanecem integralmente vigentes as leis municipais específicas já existentes sobre as matérias de que tratam os incisos deste artigo.

§ 2º O Poder Executivo, por meio do órgão gestor do Sistema Municipal Setorial de Patrimônio Cultural, elaborará diagnóstico das normas municipais existentes, indicando aquelas que necessitam de atualização, consolidação ou regulamentação complementar, para fins de compatibilização e plena integração do Sistema.

CAPÍTULO IV
DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Monte Carmelo/MG, 24 de fevereiro de 2026.

RICARDO FERREIRA
Prefeito Municipal

IOLANDA GOMES SUNAHARA
Procuradora-Geral do Município